



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05302/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Princesa
Exercício: 2016
Responsável: Luís Ferreira de Morais
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00450/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, SR. LUÍS FERREIRA DE MORAIS**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ordenador de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05302/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05302/17 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 151, de 11 de dezembro de 2015, estimando a receita em R\$ 22.042.239,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.961.540,69;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.476.442,76;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 273.327,08, o que representou a 2,61% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal que disciplina a matéria;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 78,13%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,58% e 15,41%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,50% da RCL;
9. o município não possui regime próprio de previdência;
10. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia e não foi realizada diligência in loco.

Ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após a análise da defesa apresentada, pelos motivos que se seguem:

1) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no total de R\$ 42.000,00.

Informou a Auditoria que o postulante restringiu-se a citar alguns pronunciamentos de membros desta Corte à empresa RWR Consultoria & Assessoria Ltda., bem como anexou cópia do Acórdão APL-TC Nº 195/2007, sem, contudo, justificar a conformidade das despesas aqui em comento com a Lei Ordinária nº 8.666/93, no que se refere à questão da inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05302/17

2) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Nesse ponto, a defesa alegou que as servidoras questionadas, em número de 05 (cinco), não estavam recebendo o Piso Salarial por não exercerem o magistério em sala de aula.

A Auditoria, por sua vez, informou que o documento apresentado consta os nomes das servidoras como professoras da Secretaria de Educação (MDE - Efetivo), cuja situação as submetem ao disposto na Lei nº 11.738/2008. Quanto às declarações apresentadas, atestando que as citadas professoras não estariam exercendo o magistério, verificou a Auditoria que elas foram assinadas exclusivamente pela Secretária de Educação e por duas diretoras de escolas (fls. 591/594), sem que houvesse a declaração expressa da parte interessada.

3) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

Quanto ao exposto, reconheceu o defendente que efetivamente existe uma distorção (histórica) na estrutura de Pessoal do município, que se iniciou em gestões pretéritas e que não foi viável, financeira e orçamentariamente, reverter essa situação em sua gestão. Por outro lado, grande parte desses servidores 'comissionados' estão engajados em Programas originários do Governo Federal, cuja natureza tem facetas de transitoriedade que exigem uma análise mais aprofundada sobre a viabilidade econômico-financeira de realização de concurso público para preenchimento desses cargos, sob o regime jurídico estatutário.

4) Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Nesse caso, a Auditoria não alterou seu entendimento pelo fato de que o defendente não trouxe aos autos fatos novos que pudessem refutar a falha relativa à transparência pública aqui apontada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando nesse sentido:

"Ante o exposto, antes de emitir pronunciamento meritório acerca das contas em análise, faço retornar o presente ao Exmo. Relator sugerindo o encaminhamento à Auditoria competente para que complemente as informações ora mencionadas, especificamente quanto à anulação de dívida junto ao RGPS, por entendê-las indispensáveis ao diagnóstico preciso das contas de qualquer gestor de ente federativo. Assim, esta Representante Ministerial pugna pelo conhecimento à atual gestão acerca das irregularidades supracitadas, como pela notificação ao responsável para, querendo, apresentar defesa no tocante a irregularidade em comento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05302/17

Os autos foram encaminhados a Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução, apontando nessa oportunidade o surgimento de novas irregularidades, quais sejam:

- 01) Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência do regime geral, no valor de R\$ 355.761,26;
- 02) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a despesas com Previdência (RGPS), no montante de R\$ 417.473,37.
- 03) Ausência de informações quanto à anulação de despesas junto ao INSS, no exercício de 2016, no montante de R\$ 287.225,69.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu NOVA COTA, opinando no sentido de notificar a Autoridade Responsável para se contrapor nos autos, devido as novas falhas apontadas.

Novamente notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 21888/20.

A Auditoria ao analisar a defesa, assim se posicionou:

Considerou sanada em parte a falha que trata sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias, visto que o gestor comprovou que parte das despesas foram recolhidas no exercício de 2017, o que baixou o valor tido como não recolhido para R\$ 266.360,14, considerou afastada a falha que trata de omissão de valores da dívida fundada e manteve a falha que trata da anulação de despesas junto ao INSS, pelo fato que o próprio gestor reconheceu que o setor contábil anulou as despesas de forma equivocada.

Os autos foram encaminhados outra vez ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01628/20, opinando no sentido de:

- 1) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2016;
- 2) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- 3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; se abstenha de contratar serviços contábeis por inexigibilidade; efetuar tempestivamente o recolhimento das obrigações previdenciárias; tomar providências para garantir que os vencimentos pagos aos professores municipais respeitem o mínimo estabelecido no piso salarial da categoria; e adotar providências com vistas à regularização do quadro de pessoal do município;
- 6) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05302/17

- 7) REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis em relação às irregularidades aqui constatadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No tocante à aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, entendo que as funções do cargo de professor são inerentes ao exercício do magistério e apenas poderiam exercer funções administrativas se fossem nomeadas/designadas para cargo em comissão ou função de confiança, situação em que não poderiam receber menos do que a remuneração do cargo efetivo.

No que diz respeito a não realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente, não merecem acolhida os argumentos apresentados quanto à distorção histórica no quadro de pessoal ou que os contratados estariam desempenhando funções em programas do Governo Federal. A alegada distorção histórica pode e deve ser corrigida e os programas do governo federal não têm natureza temporária, o que justifica a realização de concurso público para contratação de pessoal.

Com relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade das informações sobre a execução orçamentária e financeira constata-se, no site oficial deste TCE/PB, que a entidade já estava se adequando ao que preceitua a legislação pertinente a matéria, alcançando um índice de transparência pública no patamar 6,45.

Concernente à questão das contribuições previdenciárias que supostamente deixaram de ser repassadas, verifica-se que o gestor municipal recolheu R\$ 850.622,26, o que equivale a 76,15% do valor estimado pela Auditoria. Dessa forma, tem entendido este Tribunal de Contas que o montante recolhido tem o condão de justificar a falha remanescente. Por fim, quanto à anulação das despesas junto ao INSS, entendo que com a correção do demonstrativo, inserido aos autos, a falha pode ser afastada, inclusive, verifiquei que na prestação de contas do exercício de 2017 os valores ali constantes no demonstrativo da dívida fundada interna são os mesmos apresentados nesse momento, não havendo, portanto, nenhum prejuízo aos cofres do INSS.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de São José de Princesa, Sr. Luís Ferreira de Moraes, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05302/17

2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;
3. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de São José de Princesa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 13:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL